



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 083 /2020

5ª SESSÃO ORDINÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL

REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA EM 24 DE JULHO DE 2020 – 13h 30 min

PROCESSO Nº: 1/5151/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201712941

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entrada com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico. Infração aos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. NULIDADE declarada em Primeira Instância por erro na execução procedimental que trouxe impedimento à autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração. Decisão submetida ao Reexame Necessário. A falha no levantamento fiscal não prejudicou o direito de defesa, sendo passível de correção, conforme estabelece o art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário, mas em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância resolve determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, consoante artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ENTRADA INTERESTADUAL – SELO FISCAL DE TRÂNSITO – REGISTRO ELETRÔNICO – NULIDADE - FALHA NO LEVANTAMENTO – NULIDADE RELATIVA - CORREÇÃO - RETORNO DOS AUTOS – NOVO JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O agente fiscal relata na peça basilar que, de posse de arquivos corporativos da SEFAZ (NF-e x COMETA, EFD x COMETA) e cruzamentos efetuados com informação da Escrita Fiscal Digital do contribuinte, constatou notas fiscais de entradas interestaduais sem selo, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2012, no montante de R\$ 2.832.948,94 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), consoante prova acostada às fls. 12 (planilha em CD-Room).

Imputa ao sujeito passivo a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, por ter infringido as disposições dos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, resultando na multa de R\$ 566.589,78 (Quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), equivalente a 20% das operações de entradas interestaduais sem selo fiscal de trânsito.

Informa complementarmente que o contribuinte pertence ao regime de recolhimento NORMAL e ao segmento varejista de artigos de vestuário – CNAE 478140-0.

Esclarece que o contribuinte não comprovou a devida selagem das notas fiscais demonstradas na planilha anexa ao auto de infração, conforme solicitado no Termo de Intimação nº 2017.08258, anexo às fls. 09.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal (fls. 22/25), alegando NULIDADE da cobrança da multa por suposta falta de selo de trânsito, pois na planilha elaborada pelo agente fiscal consta notas fiscais com os respectivos números de selos fiscais que perfazem o montante de R\$ 2.797.323,77 (Dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

Pede subsidiariamente que, caso se entenda pela retificação do auto de infração para excluir as notas fiscais com selo, a abertura de prazo para recolher a multa com redução no valor de R\$ 7.125,04 (Sete mil, cento e vinte e cinco reais e quatro centavos), calculada sobre o montante de R\$ 35.625,17 (Trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) das operações que reconhece não terem sido seladas.

Na apreciação em Primeira Instância (fls. 94/99), o julgador monocrático acolhe o pedido de NULIDADE da impugnante, sob o fundamento de que o erro na execução procedimental trouxe impedimento à autoridade lançadora para a lavratura do auto de infração, submetendo a referida decisão ao Reexame Necessário, nos moldes na legislação processual vigente.

O Assessor Processual Tributário no Parecer nº 80/2020 (fls. 104/105), entende que o erro constatado no levantamento fiscal de inserção de grande parte de notas fiscais que estão seladas é passível de correção, podendo o julgador converter o curso do processo em diligência e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A demanda em análise requer reexame da decisão de NULIDADE proferida em Primeira Instância, motivada por erro no levantamento fiscal que embasou a autuação, fato que tornou a autoridade lançadora impedida para a prática do lançamento.

A infração imputada decorre de descumprimento da obrigação acessória de aposição do selo fiscal de trânsito ou de registro eletrônico em notas fiscais de entrada interestadual.

Insta salientar que a autuada por ocasião da impugnação verificou que na planilha produzida pelo agente fiscal para embasar a autuação constava na sua maioria, operações de entrada interestadual que tiveram o registro eletrônico, inclusive, numa coluna específica há a indicação do número do selo fiscal correspondente de cada documento fiscal.

Assim sendo, necessário que se analise no presente caso, se a incorreção no levantamento fiscal gerou dificuldades para que o sujeito passivo compreendesse a acusação fiscal e exercesse o contraditório e a ampla defesa.

É cediço que o processo administrativo tributário se submete a aplicação da instrumentalidade das formas, sob o postulado de que não há nulidade sem prejuízo, cuja previsão na Lei nº 15.614/2014 se encontra no art. 84:

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser aditada, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”

(...)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Depreende-se que o dispositivo legal transcrito está em perfeita consonância com o postulado de que somente deverá ser anulado o ato que não atenda as garantias constitucionais ou que não tenha assegurado o princípio da ampla defesa, devendo-se buscar ao máximo corrigir desvios e sanar vícios, sendo o saneamento a regra e a anulação a exceção.

No caso em que se cuida, infere-se que a falha material no levantamento fiscal não impediu que o sujeito passivo compreendesse a acusação fiscal, inclusive os argumentos apresentados na impugnação demonstram claramente a inexistência de prejuízo ao direito de defesa.

Destarte, mostra-se indubitável que a inconsistência no levantamento fiscal não dificultou a apuração da verdade substancial, tanto que o sujeito passivo reconheceu a parte que deixou de cumprir com a obrigação acessória de selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico.

É bem verdade que se o lançamento tivesse ocorrido sem falhas na definição da base de cálculo, o contribuinte teria sido cientificado no auto de infração do valor correto da multa e respectiva redução cabível.

Entretanto, considera-se viável o saneamento da incorreção constatada no levantamento fiscal, por se configurar tal irregularidade como uma nulidade de natureza relativa, de forma que se garanta de um lado os direitos constitucionais do sujeito passivo e do outro, evita-se a anulação de um ato administrativo.

Assim sendo, *pede-se vênia* para divergir do julgador singular, por se mostrar evidente que no caso em exame a irregularidade constatada pode ser sanada, posto que consta nos autos elementos suficientes que permitem supri-la sem cerceamento ao direito de defesa, sob o manto do princípio do prejuízo, denominado da "*pas de nulité sans grief*", aplicável também no âmbito do processo administrativo tributário.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Reexame Necessário, para não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em Primeira Instância, devendo o processo retornar à instância originária para realização de novo julgamento, conforme estabelece o art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE **JOSÉ SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA** e RECORRIDA a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 5ª sessão ordinária virtual o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Osmar Celestino Júnior e Fernando Augusto de Melo Falcão e o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Secretariando os trabalhos a Sra. Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2020.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.09.22 08:00:31 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.10.02 07:17:51
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: ___/___/___

PROCESSO Nº 1/5151/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201712941

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVE
MAURICIO DE LIMA 48652075387
Dados: 2020.09.15 12:23:08 -03:00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora